

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1501/86 - PROC. DRE/L Nº 3732/86

INTERESSADO : CARDOS EDUARDO LISBOA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar por transferência de Escola não autorizada.

RELATOR : CONSº LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PARECER CEE Nº 1405/87 - CEPG - APROVADO EM 16/09/87

Comunicado ao Pleno em 30/09/87

1. HISTÓRICO

O processo trata de regularização de vida escolar de aluno do Centro Educacional SESI nº 412, escola jurisdicionada à DE de Santos - DRE do Litoral - Santos.

A situação irregular a ser apreciada pelo Colegiada refere-se a convalidação de matrícula e de atos escolares subsequentes praticados pelo interessado, que cursou a série inicial do 1º grau, no Ateneu "São Luiz", em Santos, que funcionou sem a devida autorização.

O aluno apresenta a seguinte escolaridade:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	LOCAL	OBS.
1979	1ª	Ateneu "São Luiz"	Santos	Promovido
1980	2ª	Centro Educacional SESI nº 412	Santos	Promovido
1981	3ª	Centro Educacional SESI nº 412	Santos	Promovido
1982	4ª	Centro Educacional SESI nº 412	Santos	Promovido
1983	5ª	Centro Educacional SESI nº 412	Santos	Promovido
1984	6ª	Centro Educacional SESI nº 412	Santos	Promovido
1985	7ª	Centro Educacional SESI nº 412	Santos	Promovido
1986	8ª	Centro Educacional SESI nº 412	Santos	Promovido

O protocolado tramitou pelos órgãos da Secretaria da Educação e, às fls. 16, a Sra. Supervisora, após análise dos autos, manifestou-se favorável à convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno Carlos Eduardo Lisboa, no Ateneu "São Luiz", e atos subsequentes no Centro Educacional SESI nº 412, pois entendeu que o aluno em questão não deveria ser prejudicado por erros cometidos por terceiros.

Na mesma linha perfilhada pela Sra. Supervisora, também se pronunciaram as seguintes autoridades; o Sr. Diretor da DRE do Litoral-Santos e o Sr. Coordenador da Coordenadoria de Ensino do Interior.

2. APRECIÇÃO

A Sra. Supervisora da Divisão de Educação Fundamental, do Serviço Social da Indústria, solicitou ao Egrégio Colegiado a convalidação de matrícula e dos atos escolares posteriormente praticados por Carlos Eduardo Lisboa, que frequentou o Ateneu "São Luiz", escola não autorizada a funcionar.

O Ateneu "São Luiz", localizado em Santos/SP funcionou no período de 1969 a 1980, irregularmente, sem a devida autorização de funcionamento, conforme relatório apresentado pela Comissão de Supervisores de ensino que procedeu à diligencia junto ao mesmo, relatório este constante do Processo CEE nº 0476/81, arquivado neste órgão (fls. 22 a 26).

Do Processo CEE nº 04761/81 contendo pedido Inicial de regularização de vida escolar dos alunos que frequentaram o Ateneu "São Luiz", consta relação nominal dos discentes que ali frequentaram irregularmente às séries iniciais do 1º grau (fls. 13 à 21 - Proc. CEE 0476/81).

Este Colegiado tem emitido pronunciamentos favoráveis quanto à regularização de vida escolar dos alunos que frequentaram o Ateneu "São Luiz" (Pareceres 817/85, 818/85, 822/85, 1544/85 e 2022/85), razão pela qual os mesmos foram juntados a esta instrução da Assistência Técnica do Conselho Estadual de Educação.

3. CONCLUSÃO

Fica homologada a matrícula de Carlos Eduardo Lisboa, em 1980, na 2ª série do Centro Educacional SESI nº 412, Santos.

São igualmente considerados regulares os atos escolares realizados subsequentemente, decorrentes da presente homologação.

São Paulo, 07 de setembro de 1987.

a) Consº LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. B. de Carvalho, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Iara Glória A. Prado, João Gualberto de C. Meneses, Luiz Antônio de S. Amaral e Silvia Carlos da S. Pimentel.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de setembro de 1987.

a) Consª Cecília Vasconcellos L. Guaraná
Presidente